

PROCESSO - A. I. N° 2274068.0009/10-2
RECORRENTE - STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CLARO S.A.)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0092-02/12
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 30/10/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0336-11/12

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor das operações realizadas, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, vigente no período da autuação. Não acolhidas às alegações de decadência. Infração caracterizada. Multa aplicada reduzida para 10% do valor original, nos termos do art. 158 do RPAF. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Modificada a Decisão recorrida. Decretada, de ofício, a correção da data de ocorrência e de vencimento. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida pela 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 14/07/10, para aplicar multa totalizando valor de R\$4.846.567,00, decorrente da falta de apresentação de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte forneceu via Internet através do programa Validador/SINTEGRA arquivo magnético estabelecido no Convênio ICMS 57/95 sem o nível de detalhe exigido na legislação, pois não apresentou o registro 60-R e não atendeu a intimação para regularizar a falta de registro, referente ao período de fevereiro/05 a janeiro/06, tudo conforme demonstrativo cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

A 2ª JJF na Decisão ora recorrida (fls. 415/423), inicialmente afastou as preliminares de nulidades suscitadas quanto à incorreção do enquadramento legal da multa aplicada, tendo em vista que o dispositivo indicado da penalidade adéqua-se à redação vigente no período dos fatos geradores apontados no lançamento tributário.

Também, a nulidade suscitada em decorrência de ilegitimidade passiva, em razão de que a infração foi cometida pela empresa autuada, conforme documentos às fls. 05 e 13, onde constam a intimação e livro Fiscal do estabelecimento cuja inscrição ainda não foi baixada no cadastro de contribuinte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Rejeitou o pedido de realização de diligência para tomar conhecimento da informação fiscal inicial (fls. 168 a 176), na qual foi esclarecido a aplicação da multa aplicada com base no texto vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, inclusive com a realização de diligência fiscal na qual foi reaberto o prazo de defesa (30 dias).

No mérito, não acatou o pedido de declaração de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos gerados ocorridos no período de 01/02/05 a 18/07/05, fundamentando que não pode ser argüida a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, pois o Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, no § 5º do artigo 107-B, combinado com o artigo 173, inciso I, do CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na situação presente até o dia 31/12/2010.

Quanto a outros argumentos apresentados, na Decisão proferida fundamentou que:

Também descabe a alegação de que as multas são confiscatórias, pois são legalmente previstas para as infrações apuradas, como também, a pretensão de cancelamento ou redução da multa, visto que não restou provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. Ademais, o autuado não refez os referidos arquivos e, como bem ressaltaram os autuantes, a regularização do referido arquivo magnético não surtiria efeito, tendo em vista que o exercício de 2005 a que se refere o arquivo, já se encontra decaído.

Quanto ao pedido do impugnante para exclusão das multas, sob alegação de que a sociedade incorporadora não deve responder pelas multas de infração lançadas contra a sociedade incorporada após a data da respectiva incorporação, entendo que as multas administrativas são intransferíveis e têm caráter pessoal, se reportando a um processo de sucessão ocorrido na empresa, entendo que não pode ser acolhido, pois nos casos de sucessão empresarial, a empresa sucessora assume todo o patrimônio da sucedida, abrangendo tanto os direitos como as obrigações já contratadas. Portanto, discordo da alegação do impugnante pertinente à dispensa da multa, uma vez que as sanções intransmissíveis e incomunicáveis dizem respeito às infrações penais administrativas, inclusive discriminadas no art. 136 do CTN, e não, como quis induzir o autuado, às infrações administrativas. Efetivamente, o fato da empresa incorporada encontrar-se em processo de baixa ou já baixada não tem nenhuma relevância na manutenção da multa aplicada.

Entendo que não procede a arguição de que a infração foi erroneamente tipificada como falta de entrega de arquivo magnético, quando na verdade houve a entrega do arquivo, pois no texto da infração consta: "deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. O contribuinte forneceu via internet através do programa Validador/Sintegra arquivos magnéticos estabelecidos nos Convênio 57/95 sem o nível de detalhamento exigido na legislação, pois não apresentou o registro 60-R e não atendeu a intimação para regularizar a falta de registro". Nesta condição, o § 6º do artigo 708-B do RICMS, estabelece que a entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput do citado artigo, fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento.

Constatei que o sujeito passivo apresentou os arquivos magnéticos sem os Registros 60-R. Os autuantes intimaram o contribuinte para regularização dos citados arquivos o que não foi atendido pelo impugnante, razão pela qual não acato a alegação defensiva de que houve aplicação de multa por mera hipótese, pois a multa foi aplicada pelo fato do contribuinte não apresentar arquivos magnéticos retificados com a inclusão do registro 60R, exigidos mediante intimação, já que os mesmos registros (60R) não constam dos arquivos magnéticos anteriores, estando bastante clara as informações não fornecidas pelo autuado nos citados arquivos.

O contribuinte não nega a imputação, inclusive informa que não logrou êxito no reprocessamento das informações, argumento que não elide a infração.

É notório os prejuízos causados aos procedimentos de fiscalização, pois sem a correção dos arquivos magnéticos com o nível de detalhe exigido na legislação (falta do registro 60-R) não foi possível realizar o roteiro da AUDIF 207 – Auditoria de Estoque, devido a impossibilidade de quantificar os itens de vendidos através dos ECF's. Em outros anos que esta rotina foi realizada, o roteiro apurou significativa omissão de ICMS, conforme destacaram os autuantes e não foi negado pela defesa. Assim, não existe dúvida quando a infração praticada pelo sujeito passivo.

Quanto ao pedido para que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos nos autos, devo ressaltar que a matéria já se encontra regulamentada nos artigos 108 e 109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto Nº 7.629 de 09 de julho de 1999, inexistindo qualquer irregularidade processual se a intimação for endereçada ao estabelecimento autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Foi acostada petição às fls. 433/437 com substabelecimento do advogado constituído, exclusivamente para o advogado Maurício Pedreira Xavier.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 440/463), a empresa manifestou que:

1. Reapresentou os mesmos argumentos quanto à materialização da decadência relativo aos fatos geradores compreendidos no período de 01/02/05 a 18/07/05, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, cuja multa aplicada está vinculada aos fatos geradores do ICMS;

2. Reitera os argumentos da incorreta capitulação da multa aplicada, visto que a descrição da infração é de “entrega de arquivo magnético sem o nível de detalhe exigido na legislação” prevista no art. 42, XIII-A, “i” da Lei nº 7.014/96, e foi indicada como enquadramento a alínea “g” do mesmo dispositivo, inciso e diploma legal, não guardando correspondência entre a conduta e a norma. Inclusive que a fundamentação da Decisão com base no art. 708-B, §6º do RICMS/97 que estabelece que a entrega do arquivo magnético em atendimento à intimação fora das especificações configura não fornecimento, configura um absurdo jurídico e deve ser dada prevalência a Lei ao invés do RICMS.
3. Alega que a fundamentação genérica da exigência (Convênio ICMS 57/95) sem precisar quais elementos eventualmente faltaram a análise, não tendo agido com dolo, fraude ou simulação, não identificação de prejuízo ao Erário, distinguir duas condutas: falta de entrega (alínea “g”) e entrega fora do padrão (alínea “i”), tudo isso gera dúvida e deve prevalecer a interpretação mais benéfica nos termos do art. 112 do CTN, e a declaração de improcedência da infração.
4. Argumenta que a multa foi aplicada contra a STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA., antes de ser sucedida pela BCP S/A. E que o período autuado (2005), é anterior à incorporação (31/12/05), frisando que o art. 132 do CTN, estabelece que no caso de sucessão, a pessoa jurídica é responsável pelos tributos devidos até à data do ato da incorporação. Transcreve Decisão do STJ (REsp 9230112/2007) e texto de doutrinadores, para reforçar o seu posicionamento de que a sucessora é responsável pelas multas devidas, *“mas somente quando já tenham sido devidamente constituídas à época da incorporação”*. E que tendo sido lançada a multa em 19/07/10, não pode ser exigida do recorrente nos termos dos artigos 3º e 132 do CTN.
5. Ressalta que em razão de falta de proporcionalidade entre a infração e a sanção, para não configurar confisco indireto o STF ao apreciar a ADIN 551-1/RJ declarou a inconstitucionalidade dos §§2º e 3º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, por violar o art. 150, IV da CF 88.
6. Alega que a multa aplicada de 1% sobre a base de cálculo, desconsidera disposições legais, circunstâncias do fato, situação do contribuinte e atividade, configura punição como instrumento de arrecadação, é confiscatória, não guarda proporcionalidade com a suposta infração. Destaca que a infração não foi cometida com dolo, fraude ou simulação, nem implicou em falta de recolhimento do imposto, faz-se necessário o *“cancelamento da multa aplicada ou, ao menos, sua redução”*.

Conclui requerendo o reconhecimento da decadência de parte do débito; improcedência face o erro de tipificação da multa; interpretação mais benéfica da legislação; falta de previsão de legal da aplicação de multa contra a incorporadora por conduta incorrida pela sociedade incorporada; reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada; subsidiariamente requer redução da multa cominada, direito de sustentação oral, tendo indicado o endereço para envio de correspondências à fl. 462.

VOTO

Inicialmente com relação à preliminar de mérito de ocorrência de decadência, conforme tem se posicionado este Conselho a exemplo do Acórdão CJF 0144-11/09 e CJF Nº 0141-11/12, bem como o posicionamento da PGE/PROFIS, não se vislumbra a decadência arguida pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no art. 173, I do CTN, cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação esta repetida no art. 107-B do Código Tributário Estadual – COTEB – Lei nº 3.956/81.

Na situação presente trata-se de imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, portanto, conforme posicionamento adotado pelo Conselheiro FÁBIO DE ANDRADE MOURA no Acórdão CJF 0268-11/08 (CJF 0141-11/12), não se pode confundir o regime jurídico dos tributos com o regime jurídico das penalidades, o que afasta a aplicação das regras previstas nos artigos 150, §

4º e art. 173, I do CTN que se reporta a fato gerador, lançamento, constituição e extinção de crédito tributário, não guardando pertinência com falta de cumprimento do dever instrumental. Transcrevo abaixo parte do seu voto, por entender que à interpretação dada naquela autuação se aplica à situação presente:

Enfim, fica claro que a multa não se submete aos prazos decadenciais fixados para os tributos. Mas tal conclusão não é suficiente. É necessário saber se há um prazo para o Fisco impor penalidades por descumprimento de obrigação acessória e que prazo será este. A resposta para tais questionamentos deve partir de uma premissa bastante simples: só há descumprimento a uma norma jurídica enquanto se pode exigir do seu destinatário que a cumpra; ou seja, se o Estado não puder mais exigir do contribuinte a prática de determinada conduta não poderá, por conseguinte, impor a multa em virtude do descumprimento.

No caso em análise, o autuante aplicou à recorrente multa de... (R\$4.846.567,00 pela falta de entrega regular do registro 60-R do seu arquivo magnético relativo ao período de fevereiro/05 a janeiro/06). O art. 686, do RICMS, impõe a guarda de tais informações “pelo prazo decadencial” do tributo, que no caso é o ICMS.

Assim, diante da divisão feita pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, acerca da aplicação do prazo do art. 150, §4º, quando há tributo recolhido, ainda que em parte, e do art. 173, I, quando nenhum tributo foi pago, é forçoso concluir que o Fisco ainda poderia exigir do contribuinte o cumprimento do dever instrumental constante do art. 686, do RICMS, até mesmo porque não se sabe, quanto às operações omitidas, se houve ou não recolhimento do imposto, ainda que parcialmente.

Em outras palavras, é possível, pelo menos em tese, que houvesse imposto devido e não pago pelo contribuinte, o que daria ao Fisco o direito de lançar de ofício o ICMS, submetendo-se à regra do art. 173, I, do CTN, que firma o termo a quo do prazo decadencial para lançamento como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o tributo.

Diante de tais considerações, entendo que não houve a decadência vislumbrada pelo contribuinte.

Com base nestes fundamentos, tendo sido lavrado o Auto de Infração em 14/07/10 e contado o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo final seria até o dia 31/12/2010, não se operando a decadência evocada.

Quanto à alegação de que houve erro de capitulação da multa, este argumento foi apreciado na Primeira Instância. Como o art. 42, XIII-A da Lei nº 7.014/96 sofreu diversas alterações e foi citada no enquadramento a alteração procedida pela Lei nº 9.159/04 que teve vigência no período de 10/07/04 a 10/02/05, a 2ª JJF converteu o PAF em diligência para que o contribuinte tomasse conhecimento da informação fiscal e reabrisse o prazo de defesa.

Verifico que o período fiscalizado reporta-se de fevereiro/05 a janeiro/06 e tanto a redação indicada na autuação, como dada pela Lei nº 9.430/05 com vigência a partir de 10/02/05 a 27/11/07 se aplica às irregularidades apurada pela fiscalização, tendo ocorrido apenas mudança no conteúdo da redação conforme transcrevo abaixo:

Redação dada ao dispositivo abaixo, do inciso XIII-A do caput do art. 42 pela Lei nº 9.159, de 09/07/04, DOE de 10 e 11/07/04, efeitos de 10/07/04 a 10/02/05:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura”

Redação dada ao dispositivo abaixo, do inciso XIII-A do caput do art. 42, pela Lei nº 9.430, de 10/02/05, DOE de 11/02/05, efeitos de 11/02/05 a 27/11/07:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;”

Portanto, quanto a esse argumento, não merece reparo a conclusão da primeira instância, que, “para o período do fato gerador, a narração da infração está de acordo com o dispositivo aplicado na infração 1, segundo a legislação vigente à época”.

Relativamente à alegação de que a acusação gera dúvida se falta de entrega (alínea “g”) ou entrega fora do padrão (alínea “i”) e deve prevalecer à interpretação mais benéfica (art. 112 do CTN), não pode ser acatada tendo em vista que a intimação, listagem de diagnóstico (fls. 5 a 12) comprovam que os arquivos foram entregues sem o Registro 60-R e a própria empresa informou que: *Recorreu ao seu departamento de Tecnologia da Informação e não logrou êxito no reprocessamento das informações específicas, para recuperar os dados dos registros 60-R, período de 2005. Assim sendo, está impossibilitada tecnicamente em apresentar os arquivos do SINTEGRA com os registros solicitados.*

O art. 708-B estabelece que sempre que for intimado, o contribuinte deve fornecer os arquivos magnéticos e se entregues com inconsistências, a fiscalização deve fornecer Listagem Diagnóstico indicando as irregularidades, concedendo prazo de 30 dias para corrigi-las. Caso não faça as correções, o parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal estabelece que “*configura não fornecimento*”, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96, conforme redação vigente. Portanto, não há dúvida que restou caracterizada a infração.

Relativamente ao argumento que a multa foi aplicada contra a STEMAR, antes de ser sucedida pela BCP S/A, é anterior à incorporação (31/12/05), verifico que esta questão foi apreciada na Primeira Instância, que posicionou-se: “*as multas administrativas são intransferíveis e têm caráter pessoal, se reportando a um processo de sucessão ocorrido na empresa, entendo que não pode ser acolhido, pois nos casos de sucessão empresarial, a empresa sucessora assume todo o patrimônio da sucedida, abrangendo tanto os direitos como as obrigações já contratadas. Portanto, discordo da alegação do impugnante pertinente à dispensa da multa, uma vez que as sanções intransmissíveis e incomunicáveis dizem respeito às infrações penais administrativas, inclusive discriminadas no art. 136 do CTN, e não, como quis induzir o autuado*”. Logo, não há reparo a fazer quanto à Decisão recorrida, visto que o incorporador absorve tanto os ativos como os passivos da sociedade incorporada.

Quanto a arguição de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, a mesma é prevista na Lei nº 7.014/96, portanto legal e conforme disposto no art. 167, I do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade da legislação tributária.

Por fim, quanto à alegação de que a multa aplicada de 1% sobre a base de cálculo, não guarda proporcionalidade com a infração e deve ser cancelada ou reduzida, entendo que conforme apreciado anteriormente, o contribuinte foi intimado para corrigir os arquivos magnéticos e não o fez, portanto, ocorreu à infração, motivo pelo qual não acato o pedido de cancelamento da multa.

Quanto ao pedido de redução da multa, verifico que a motivação justificada pelos prepostos fiscais para a sua aplicação foi que a entrega dos arquivos magnéticos sem o Registro 60-R impossibilitou a aplicação do roteiro de auditoria de estoques. Entretanto, em atendimento a diligência determinada pela 2ª JJF foram juntados documentos que abaixo resumo:

Auto de Infração	Fl.	Período fiscalizado	Infração	Valor R\$
274068.0001/10-1	194	jan a jun/05	Estorno de débito indevido	4.620.538,11
274068.0002/10-8	199	jan a dez/05	Utilização indevida de crédito	820.627,03
274068.0004/10-0	263	jan a dez/05	diversas	628.172,18
274068.0005/10-7	286	jan a dez/05	Falta de registro de entradas	238.690,10
274068.0006/10-3	295	jan a dez/05	Utilização indevida de crédito	401.296,07
274068.0007/10-0	347	jul a dez/05	Estorno de débito indevido	3.462.546,57
274068.0008/10-6	352	jan a dez/05	ICMS recolhido a menos – Import.	5.464,90
Total				10.177.334,96

Pelo exposto, constato que embora o contribuinte não tenha feito às correções dos arquivos magnéticos que impossibilitaram executar o roteiro de auditoria de estoque e que culminou na aplicação da multa deste lançamento, foram efetuados diversos outros roteiros de auditorias o que demonstra não ter havido total impossibilidade do exercício fiscalizatório.

Além disso, no caso concreto, não restou provado que a infração tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação e que tenha implicado falta de recolhimento de tributo, já que não

inviabilizou a aplicação de roteiros normais de auditoria fiscal. Entendo ser pertinente a *redução da multa aplicada para 10% do valor original*, correspondente a R\$484.656,71, nos termos do art. 158 do RPAF/BA, combinado com o art. 42, §7º da Lei nº 7.042/96 conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Aliq %	Multa/Autuado	Multa %	Multa/ Devida
18/05/10	15/05/10	22.573.252,00	1,00	225.732,52	10,00	22.573,25
18/05/10	15/05/10	30.992.775,00	1,00	309.927,75	10,00	30.992,78
18/05/10	15/05/10	45.909.524,00	1,00	459.095,24	10,00	45.909,52
18/05/10	15/05/10	33.594.455,00	1,00	335.944,55	10,00	33.594,46
18/05/10	15/05/10	30.962.278,00	1,00	309.622,78	10,00	30.962,28
18/05/10	15/05/10	32.003.134,00	1,00	320.031,34	10,00	32.003,13
18/05/10	15/05/10	38.790.910,00	1,00	387.909,10	10,00	38.790,91
18/05/10	15/05/10	48.684.155,00	1,00	486.841,55	10,00	48.684,16
18/05/10	15/05/10	41.549.860,00	1,00	415.498,60	10,00	41.549,86
18/05/10	15/05/10	41.471.043,00	1,00	414.710,43	10,00	41.471,04
18/05/10	15/05/10	62.759.895,00	1,00	627.598,95	10,00	62.759,90
18/05/10	15/05/10	55.365.419,00	1,00	553.654,19	10,00	55.365,42
Total				4.846.567,00		484.656,71

Também, de ofício, faço a correção da data de ocorrência a partir de 30 dias da data da intimação para correção dos arquivos conforme documento à fl. 6 com data de 15/04/10 de acordo com o item “6” da Orientação Técnica da Superintendência de Administração Tributária (OTE-DPF-3005-SAT/DPF/GEAFI), ou seja, data de vencimento em 15/05/10.

Ressalto que este posicionamento já vem sendo adotado por este Conselho de Fazenda em decisões de segunda instância, a exemplo dos Acórdãos CJF 0185-11/09 e CJF 0242-12/09.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida apenas quanto à redução da multa aplicada e correção da “data de ocorrência” e “data de vencimento”, única, de 18/05/2010.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0009/10-2, lavrado contra **STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CLARO S.A.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$484.656,71**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com a redação vigente à época dos fatos geradores, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS